



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.993 - SP (2017/0168123-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094
RECORRIDO : CRISTINA VILLARES GUIMARAES
RECORRIDO : STELLA VILLARES GUIMARAES
ADVOGADOS : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA - SP235210
MARIA LUIZA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP014411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITMCD. ARTS. 35, I, E 38 DO CTN. ART. 1º DA LEI 12.106/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. *PRINCÍPIO DA LEGALIDADE*. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário deste Tribunal em 9.3.2016.

2. A alegação de afronta aos arts. 35, I, e 38 do Código Tributário Nacional e ao art. 1º da Lei 12.106/2009, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

3. Consoante entendimento assentado pelo STJ, as questões atinentes à observância do *princípio da legalidade tributária*, reproduzido no art. 97 do CTN, possuem natureza eminentemente constitucional, motivo pelo qual não se pode conhecer do Recurso Especial. Precedentes: AgInt no AREsp 830.059/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24.5.2017; e AgInt no REsp 1.617.192/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017.

4. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Lei Estadual 10.705/2000 e Decreto Estadual 55.002/2009, fls. 194-195, e-STJ). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.993 - SP (2017/0168123-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094
RECORRIDO : CRISTINA VILLARES GUIMARAES
RECORRIDO : STELLA VILLARES GUIMARAES
ADVOGADOS : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA - SP235210
MARIA LUIZA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP014411

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 191, e-STJ):

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de Segurança - ITCMD - Imóvel rural - Base de cálculo Pretensão de recolher o tributo com base no valor venal, constante do ITR - Ordem concedida Impossibilidade de reforma Base de cálculo do ITCMD que deve ser calculada pelo valor venal do imóvel, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000 - Ilegalidade do Decreto nº 55.002/2009 - Inteligência do artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional Precedentes Apelação e reexame necessário não providos.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 211, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Impossibilidade, se ausentes as hipóteses previstas pelo art. 535 do CPC - Exame de todos os pontos controvertidos e exposição dos fundamentos do resultado do julgamento - Rejeição dos embargos declaratórios.

Em suas razões, a recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 35, I, 38 e 97 do Código Tributário Nacional e do art. 1º da Lei 12.106/2009, sob o argumento de que "tem-se como certo e incontestado que, para a apuração do ITCMD incidente na transmissão causa mortis ou doação, a base de cálculo é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor venal do bem imóvel transmitido. E mais, valor venal, nos termos da lei, é o valor de mercado" (fls. 221-222, e-STJ, grifos no original).

Contrarrazões às fls. 235-242, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 253, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.133.659/SP, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 278, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.993 - SP (2017/0168123-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.8.2017.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, esclareço que o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 (fls. 197 e 214, e-STJ), sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

Além disso, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 35, I, e 38 do Código Tributário Nacional e do art. 1º da Lei 12.106/2009.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

(...) PROCESSO CIVIL. (...) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LINBD E 126 E 127 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

(...)

2. *As matérias referentes aos arts. 4º e 5º da LINBD e 126 e 127 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, nos termos do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

(AgInt no AREsp 942.158/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 520 DO CPC/1973.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)
(...)

2. *A alegação de afronta ao art. 520 do Código de Processo Civil/1973, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.*

(...)
(AgInt no AREsp 894.074/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. (...) NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, DO DL N. 3.365/1941. AUSÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. SÚMULA 211 DO STJ.

(...)
2. *Nos termos da Súmula 211 desta Corte, a ausência de prequestionamento impede a admissibilidade do especial, o que se observa com relação ao tema alusivo à violação ao art. 15, § 1º, do DL n. 3.365/1941, que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte local, não tendo havido a interposição do apelo nobre por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973.*

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 161.728/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2016, grifei).

Ademais, as questões atinentes à observância do *princípio da legalidade tributária* possuem natureza eminentemente constitucional, motivo pelo qual não se pode conhecer do presente recurso. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. (...) ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. 1.

(...)
2. É inviável o conhecimento, em sede de recurso especial, da alegação de violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que o preceito infraconstitucional invocado trata-se de mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1.290.226/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/8/2012; AgRg no REsp 1.290.417/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 25/5/2012; AgRg no REsp 1.290.932/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012; AgRg no REsp 1.290.905/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2012. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 830.059/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

3. Consoante entendimento assentado pelo STJ, as questões atinentes à observância do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97 do CTN, possuem natureza eminentemente constitucional, motivo pelo qual não se pode conhecer do Recurso Especial (AgRg no AgRg no AREsp 629.993/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1.103.614/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2016; REsp 1.593.992/RS, Rel. Ministro HERMAN Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2016).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1617192/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. (...) ART. 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. "É inviável o conhecimento, em sede de recurso especial, da alegação de violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que o preceito infraconstitucional invocado trata-se de mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1.290.963/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2012; REsp 1.277.853/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; e AgRg no Ag 1.362.310/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/2011" (AgRg no AREsp 417.099/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 13/3/2015).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 792.640/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2016).

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão com base em legislação local, nos seguintes termos (fls. 194-195, e-STJ, grifos no original):

Com efeito, o **art. 13, II, da Lei Estadual nº 10.705/2000** estabelece a base de cálculo do ITCMD sobre imóveis rurais, a qual não poderá ser inferior ao valor declarado pelo contribuinte, para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR.

Ocorre que o **Decreto Estadual nº 55.002/2009**, ao considerar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o valor do bem o “valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou por outro órgão de reconhecida idoneidade”, acabou por alterar a base de cálculo do ITCMD, e, em consequência majorou o tributo, em total desrespeito ao princípio da legalidade.

Como bem ressaltou o i. magistrado:

“Ocorre que a partir das regras aludidas, a Administração Tributária em decreto entendeu ser cabível a eleição de base de cálculo tendo por dimensão valor venal de referência do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI). Ocorre que sua interpretação não se ampara na Lei. A pretexto de regulamentar a norma estadual, excedeu-se o administrador, alcançando referência não legislada. Afinal, cumpre aqui notar que mesmo ao se prever a impossibilidade de base de cálculo inferior ao IPTU ou ITR, as demais normas apenas apontam o valor venal, nada assentindo com o desbordamento naquela outra direção. Logo, o ITCMD recolhido deve ter por base mínima o valor venal referido para IPTU ou ITR, ou mesmo o valor do direito transmitido, sem qualquer inovação em seu significado.” (fls. 163/164).

Logo, correta a solução adotada na r. sentença, a qual deverá, pois, se manter inalterada.

(...)

Destarte, era mesmo hipótese de concessão da segurança.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do Estado, com solução extensiva ao reexame necessário.

Assim, o exame da matéria demanda análise de Direito local, razão por que incide, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. (...) NORMA JURÍDICA LOCAL. SÚMULA 280/STF. (...)

(...)

3. *Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise da Lei estadual 10.705/2000, que foi utilizada pelo Tribunal local para solucionar a lide. A apreciação da questão por esta Corte encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").*

(...)

(REsp 1660683/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0168123-8

REsp 1.691.993 / SP

Número Origem: 10004677520158260053

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S) - SP108094
RECORRIDO	: CRISTINA VILLARES GUIMARAES
RECORRIDO	: STELLA VILLARES GUIMARAES
ADVOGADOS	: SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA - SP235210 MARIA LUIZA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP014411

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.